

A.I.N. - 108875.0009/05-4
AUTUADO - GRUPPO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
ITERNET - 08.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0396-01/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Alegação do autuado de existência de duplicidade da exigência fiscal pela lavratura de outro auto de infração, elide parcialmente a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$2.805,80, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada no confronto das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das respectivas Administradoras através TEF-ANUAL-2003.

Ao apresentar a sua peça defensiva (fls. 23), o autuado afirma que o presente auto de infração se sobrepõe em valor e período a outro auto de número 117227.0024/24-1 (cópia anexa às fls. 24/25) lavrado em 30/12/2004, pelo auditor fiscal Roque Pereira da Silva, cuja defesa foi interposta tempestivamente e se encontra tramitando para julgamento.

Diante do esclarecimento acima, pede pela improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, o autuante (fls.36) ratifica as razões do autuado e acrescenta que tal fato decorre do “improvviso próprio da Operação Sumária de Cartão de Crédito, da falta de apresentação pelo contribuinte do Livro de Ocorrências quando intimado, além de não ter sido possível identificar nos sistemas que a O.S. n.º 515013/05, à fl. 06, se sobreponha à programação anteriormente ocorrida.

Finaliza, dizendo que a defesa do autuado deve ser acatada.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada através do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito com as declarações das Administradoras através TEF-ANUAL-2003.

O autuado apresenta na peça impugnatória ao lançamento de ofício, informações sobre a existência de duplicidade da autuação sobre a mesma matéria, valor e período, citando e anexando cópia do Auto de Infração n. 117277.0024/04-1, para comprovar as suas alegações.

Verifico que efetivamente existe uma duplicidade de exigência relativa aos meses de fevereiro, maio e junho de 2003, constante no Auto de Infração nº. 117227.0024/04-1 e no auto de infração sob exame.

Como os valores exigidos no Auto de Infração n.º 117227.0024/04-1, relativos aos meses acima indicados são superiores aos valores referentes aos mesmos meses exigidos no presente auto de infração, entendo que os valores menores estão abrangidos pelos valores maiores, prevalecendo, assim, o Auto de Infração nº. 117227.0024/04-1, no que concerne à duplicidade da exigência.

Entretanto, a duplicidade apontada pelo autuado não alcança o mês de outubro de 2003, considerando que no Auto de Infração nº. 117227.0024/04-1, não consta esta exigência, existindo apenas no auto de infração sob julgamento.

Assim, sobre este item - exigência relativa ao mês de outubro de 2003 - o autuado não se manifestou, permitindo-me inferir que o seu silêncio indica a concordância com a autuação.

Diante do exposto, entendo que a autuação é subsistente, relativamente ao ICMS exigido no mês de outubro de 2003, no valor de R\$ 201,86.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0009/05-4**, lavrado contra **GRUPPO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 201,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR